



Número: **0000028-94.2022.8.17.3510**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Trindade**

Última distribuição : **17/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 9.692.039,19**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUTOR)		RAFAEL DE LIMA RAMOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TRINDADE (REU)		JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96896 640	17/01/2022 15:49	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

AO JUÍZO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE DE TRINDADE – ESTADO DE PERNAMBUCO.

**SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINPRO-PE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.586.574/0001-72, situado à rua Almeida Cunha, CEP: 50.050-480, nº 65, Boa Vista Recife, Pernambuco, representado legalmente pela pessoa de **HELMILTON JOSÉ GONÇALVES BEZERRA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 432.463.544-73, com RG nº 2.882.952, residente na Rua José Lacerda Leite, nº 265, centro, Igarassu, Pernambuco, CEP: 53610-322, conforme Estatuto e Ata de Posse em anexo, através de seus procuradores que ao final assinam, com endereço profissional no timbre desta inicial, vem, perante V.Exa., propor

### **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**

em face do **MUNICÍPIO DE TRINDADE-PE**, entidade pública, inscrita no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, com endereço na Av. Central Sul, 567, – Centro – CEP 56.250-000 – Trindade - Pernambuco, pelos fatos e fundamentos de direito que passam a expor e ao final requerer o seguinte:

#### **DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

#### **DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA**

A parte autora é entidade sindical, sem fins lucrativo, cujo seus objetivos do seu respectivo Estatuto, busca, além de outros, apoiar os professores em suas justas às operações coletivas, representando seus associados em juízo ou fora dele, nos interesses gerais e individuais.

Quanto à sua receita, serão suficientes apenas para dar fiel cumprimento aos seus objetivos, com a devida quitação de suas despesas rotineiras.

Na verdade, os entes sindicais nem podem custear a maioria de suas necessidades para alcançarem suas finalidades.

Enfim, as receitas e as despesas estão se equilibrando num plano de evidente hipossuficiência, conforme comprova a declaração anexa.



Ademais, a parte autora é uma entidade sem fins lucrativos que tem como dever trabalhar em prol de seus sindicalizados, exercendo um papel de extrema relevância para seus associados, bem como toda a sociedade.

Insta destacar que o Tribunal do Estado de Minas Gerais, decidiu que a gratuidade de justiça não constitui benefício restrito às pessoas físicas, podendo ser reconhecida às pessoas jurídicas que se enquadrem no conceito de necessitadas, na forma da lei.

**Nestes termos, a gratuidade judiciária para entidades sindicais hipossuficientes e sem fins lucrativos é lícita e legítima, o que se mostra evidente através do balanço apresentado em anexo.**

A jurisprudência é dominante no sentido de que às pessoas jurídicas podem ser beneficiadas pela justiça gratuita, vide jurisprudência abaixo.

“134001938 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – VALIDADE – [...] **É cabível o deferimento da gratuidade de Justiça para as entidades beneficentes sem fins lucrativos e assemelhadas.** (TAMG – AI 0353732-0 – Belo Horizonte – 6ª C.Cív. – Rel. Juiz Belizário de Lacerda – J. 06.12.2001)” (grifo nosso)

"JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO [...]. O benefício da Justiça Gratuita de que trata a Lei 1060/50 é dirigido a todos que buscam a tutela judiciária, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, com arrimo no princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário e ainda o duplo grau de jurisdição. **Em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, como é o caso dos sindicatos, a declaração de pobreza supre a exigência legal, equiparando-a a pessoa física, diversamente do que acontece com as pessoas jurídicas com fins lucrativos, quando há a necessidade da parte requerente comprovar a miserabilidade.** [...]" ( TRT da 5ª Região - Ac. nº 1.330/06 4ª. T. Proc. nº 00125-2005-134-05-01-3-AI Rel. Des.Valtércio Oliveira).

Assim, ainda que a título de aplicação analógica em sede de Ação de Cobrança, é de se observar os privilégios concedidos à Fazenda Pública nas ações de cobrança, em favor das entidades sem fins lucrativos, conforme expressam os **arts. 606, 899, ambos da CLT.**

Nos termos da **Súmula nº 481**, do STJ,

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Em sede dos embargos de divergência em Recurso Especial n. 1.185.828-RS, restou assim entendido,



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. – Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza.

Assim, uma vez comprovada a hipossuficiência da parte autora, não há óbice para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o que faz, neste ato, apresentando documentação necessária apta a comprovar sua hipossuficiência, não detendo de receitas a custear as despesas processuais.

Destarte, pugna-se pela devida concessão dos benefícios à parte requerente.

## DOS FATOS

A Associação Municipalista de Pernambuco – AMUPE ingressou na qualidade de Substituto Processual dos Municípios a ela associados à época, com uma Ação Ordinária Declaratória em face da União Federal visando que no cálculo das verbas repassadas a seus associados, a título de **Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF** (hoje substituído pelo FUNDEB), fosse adotado o valor mínimo, por aluno, apurado, conforme os critérios estipulados pela Lei nº 9.424/96, devendo a União Federal pagar as diferenças não alcançadas pela prescrição.

A ação de conhecimento foi tombada contendo no Relatório da sentença acima descrita transcrição de matéria do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região que passamos a transcrever:

3. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência – lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos devem ser aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e distribuídos no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas de 1ª à 8ª séries do ensino fundamental.

Tendo o Município proposto Ação de Execução, houve o pagamento do valor devidamente pago através de precatório, conforme extrato anexo.

## DA ORIGEM DOS RECURSOS POSTULADOS PELO MUNICÍPIO

Conforme restou comprovado, a ação originária postulada na Justiça Federal pela Associação Municipalista visava o pagamento das diferenças do repasse da União, referente a complementação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), consoante disposições legais relativas ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de



Valorização do Magistério – FUNDEF.

**O município, ora requerido, obteve êxito, consoante extrato precatório anexo.**

## **DA CRIAÇÃO DO FUNDEF E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS**

Como se sabe, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14 de setembro de 1996 e sua regulamentação foi dada pela Lei 9.424/96 e no Decreto Nº 2.264/97.

Em sua redação original, assim dispunha o art. 60 do ADCT (1988):

“ Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.”

Com a devida alteração, o dispositivo recebeu a seguinte redação, emprestada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996:

“Art.60. Nos dez primeiros anos a promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.”

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º - omissis

§5º- Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no 1º será destinada ao pagamento dos Professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério.”

§ 6º - omissis

A **Lei nº 9.424/96**, assim dispunha:

“Art.1º. É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá a natureza contábil e será implantado, automaticamente a partir de 1º de janeiro de 1998.”

(...)

Parágrafo 3º. Integra os recursos do Fundo o que se refere a complementação da União, quando



for o caso na forma prevista no art. 6º.

(...)

Parágrafo 6º. É vedada a utilização dos recursos do fundo como garantia de operações de crédito internas e externas contraídas pelos Governos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios admitidas somente sua utilização exclusivamente , ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.”

## **DA VINCULAÇÃO DOS VALORES**

O FUNDEF, inserindo no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 14/96, visava criar subvinculação à vinculação constitucional de impostos à educação, especificamente para o ensino fundamental e valorização do magistério. O Art. 212 da CF/88 prevê que os Municípios devem aplicar, no mínimo, 25% de seus impostos, em manutenção e desenvolvimento do ensino.

E os valores destinados ao FUNDEF, por se tratarem de receita vinculada à educação, eram repassados à conta do ente junto ao FUNDEF, seja ele o Estado ou o Município, que os administravam, a teor dos artigos 3º, 4º e 11º da Lei 9.424/96, inseridos no artigo 19, da Lei 11.494/2007, a qual a Lei 9.424/96 , regulamentos o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 , do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, o FUNDEF tinha uma destinação vinculada, não cabendo ao gestor gastar livremente o recurso, inclusive o previsto no § 3º, do art. 60 do ADCT, que estabelecia a complementação da União, objeto dos atuais “precatórios”, inclusive o do Município de Ouricuri/PE, vejamos:

“art. 60, § 3º, ADCT – A união complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente”.

Então, todo o recurso que veio da União à época, por força do § 3º do Art. 60 do ADCT, também era um recurso vinculado e, não tendo o Município recebido tais recursos corretamente à época, é que se socorreu da tutela da Justiça Federal.

Assim, torna-se óbvio que os maiores prejudicados foram os professores e estudantes que, na prática, não tiveram acesso a recursos que visavam reduzir as desigualdades educacionais e salariais.

E o fato de tais recursos terem sido pagos por força judicial, não altera sua natureza vinculada, interpretar de forma contrária seria permitir que, em diversas áreas, o gestor,



uma vez não aplicando o percentual vinculado, ao aplicar depois, poderia desvincular o recurso.

**E a vinculação se dá por força constitucional do art. 212 da CF/88 e o art. 60 do ADCT (com redação da EC 14/96) que determina a vinculação, não cabendo ao gestor, portanto, discricionariedade quanto a escolha de como gastar o recurso.**

Somada a toda essa legalidade, aos 16 de dezembro de 2021, foi promulgada a **Emenda Constitucional 114/2021**, onde, especificamente em seu art. 5º, onde consigna, *in verbis*:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

**Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. (destaques nossos)**

Portanto, cabe ao Município, ora requerido, aplicar corretamente o recurso oriundo do FUNDEF em manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, **reservando inclusive 60% (sessenta por cento) para pagamento, a título de abono, aos professores em efetivo exercício no ensino fundamental que trabalharam no período postulado na ação ordinária.**

**Como se pode perceber, não há dúvidas de que dos repasses efetuados pela União para os demais entes públicos a título de FUNDEF, existia – E EXISTE – a obrigatoriedade de que pelo menos 60% de tais numerários fossem para o pagamento dos profissionais do magistério, o que deve acontecer, haja vista que os referidos valores já se encontram à disposição do município Réu.**

## **DO RATEIO DOS VALORES**

Os Substituídos são todos os profissionais do magistério, que trabalharam no período discutido na ação originária, que preenchem os requisitos pelas alíneas I, II e III do art. 22 da Lei 11.494/07, e assim fazem jus a 60% (sessenta por cento) dos valores oriundos do Processo nº 0141432-68.2015.4.01.9198, que foram liberados por decisão do TRF1, ora réu.

## **DO REPASSE DOS VALORES PARA ESTE PROCEDIMENTO**



Pretende o SINPRO, ora autora, a garantia do repasse dos valores de 60% (sessenta por cento) dos valores constantes no **processo judicial supramencionado, que findou no registro dos precatórios supracitados, A TÍTULO DE ABONO**, aos professores da época, conforme determina expressamente a **EC 46/2021**.

Assim não procedendo, estará o município, ora réu, descumprindo claramente mandamentos constitucionais, desonrando os professores da época, que sofrerão incalculáveis prejuízos, também irreparáveis, uma vez que serão preteridos em seus direitos face a pagamentos de compromissos distintos do Município, ora requerido.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA:**

##### **Da necessidade de bloqueio dos valores depositados em conta específica oriundo do precatório do FUNDEF.**

Com embasamento no art. 300 e seguintes do CPC, tendo sido comprovado o direito dos Substituídos oriundos da **ação judicial 0141432-68.2015.4.01.9198, em trâmite pelo TRF1**, e diante da possibilidade do gestor municipal em dar destinação diversa do que preconiza a Magna Carta, na aplicação das verbas oriundas do processo acima descrito, é que se socorrem os Autores da tutela jurisdicional.

As provas que instruem esta exordial são robustas, bem como decisões do STJ, STF e Tribunais de Justiça, favoráveis ao bloqueio do percentual de 60% (sessenta por cento), além da novel EC 46/2021, especificamente em seu art. 5º, parágrafo único.

Em razão do receio de difícil reparação, requer o Autor que V.Exa., digne-se a conceder a tutela antecipada de urgência, determinando o bloqueio de 60% (sessenta por cento) do valor a ser recebido pelo Município, ora requerido, oriundo do processo vinculado à complementação do FUNDEF, oficiando o município sobre o bloqueio, determinando seja o referido valor bloqueado resguardado em conta judicial específica, em instituição financeira à escolha deste r. Juízo, devendo aguardar ulterior decisão definitiva, o que, se espera, seja para o pagamento, a título de abono, aos professores da época.

#### **DO FUMUS BONI IURIS**

A fumaça do bom direito restou evidentemente comprovada pelo Autor em suas exposições acima, pois o recurso já foi devidamente liberado pela Justiça Federal para o município, ora requerido, conforme faz prova cópia do extrato do precatório anexo.

#### **DO PERICULUM IN MORA**

O perigo da demora do provimento, a ponto de não poder aguardar deliberação definitiva desse MM. Juízo, verifica-se com o entendimento do gestor municipal em não aplicar os valores liberados pela Justiça Federal na real finalidade prevista em lei para os gastos do fundo, gerando um prejuízo à municipalidade: não só a violação à norma formal quanto a destinação das





verbas do

FUNDEF/FUNDEB, mas também aos profissionais do magistério, assim como toda a Educação do Município, com reflexo social negativo sobre a população.

Assim, a demora no provimento requerido poderá acarretar a ineficácia do provimento final, dada a possibilidade do crédito liberado pela Justiça Federal ser utilizado pela administração pública em outra finalidade, diversa da contida nas legislações pertinentes, ou seja, utilizados na educação, correndo o risco de não se poder reaver os valores de forma total.

Ademais, não há que se falar em perigo de irreversibilidade caso seja concedida a medida cautelar pleiteada, uma vez que, se por ventura, sendo julgada ao final improcedente a presente demanda, os recursos estarão garantidos e poderão ser utilizados posteriormente pelo Município, já ao contrário não é verdadeiro, haja vista que não se tem qualquer garantia do destino a ser dado pelo Município aos recursos a serem liberados pela Justiça Federal.

Por todo o exposto, **faz -se necessária a ordem para que se providencie a imediata indisponibilidade de 60% (sessenta por cento) do valor total inscrito nos Precatórios mencionados (anexo)**, até decisão final da presente demanda, garantindo a real destinação dos recursos que são oriundos do FUNDEF, **ou caso já tenha algum valor sido liberado que seja bloqueado o valor na conta do Município, ora requerido.**

#### **DA CORRETA APLICAÇÃO DOS 60% DO RECURSO / NÃO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO PELO TCU / CRISTALINA INCONSTITUCIONALIDADE**

No dia 24 de julho de 2019, o Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, proferiu decisão, **concretizada no Acórdão nº 1690/2019 – TCU – Plenário, Processo nº TC 014.413/2019-1 (doc. anexo)**, referente a Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 51/2019/CFFC-P, de 5/6/2019), a partir da aprovação, pela referida comissão, do Relatório Prévio emitido pelo impetrante ao apreciar a **Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, de autoria do Deputado Bacelar.**

No referido julgamento, o impetrado, através de seu órgão colegiado entendeu por não atender à solicitação, sob o fundamento que mesma seria “juridicamente inviável”, conforme transcrição do acórdão, abaixo:

“9. Acórdão:

*Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pelo Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Ofício 51/2019/CFFC-P, de 5/6/2019), a partir da aprovação, pela referida comissão, do Relatório Prévio emitido pelo Deputado Fernando Rodolfo ao apreciar a Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, de autoria do Deputado Bacelar, requerendo do TCU “ato de fiscalização e controle para garantir a destinação de 60% dos precatórios do FUNDEF para o pagamento dos profissionais do magistério”.*



Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1º, inciso II, e 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso II, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, para, no mérito, considerá-la parcialmente atendida, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, §1º, inciso II, da Resolução-TCU 185/2005, que esta solicitação não pode ser atendida nos termos em que fundamentada, uma vez ser juridicamente inviável;

9.3. informar ao solicitante que:

9.3.1. há processo de Auditoria de Conformidade, ainda pendente de apreciação pelo TCU (Processo TC 018.130/2018-6, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues), cujo o objeto inclui questão que coincide com o principal requerimento da solicitação (avaliar o pagamento a profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef), embora o entendimento adotado na auditoria diverja daquele defendido na solicitação em análise;

9.3.2. tão logo o processo TC 018.130/2018-6 seja apreciado pelo Tribunal, ser-lhe-á dado conhecimento dos resultados e das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópias dos Acórdãos 1.824/2017, 1.962/2017, 2.866/2018 e 180/2019, todos do Plenário do TCU, acompanhados dos seus respectivos Relatórios e Votos;

9.5. informar ao eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do Processo TC 018.130/2018-6, que o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, requereu, por meio desta Solicitação do Congresso Nacional, a realização de fiscalização envolvendo a temática da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007, a qual já está sendo avaliada no âmbito do processo mencionado, e solicitar que seja oportunamente encaminhada cópia do acórdão, relatório e voto a ser proferidos ao relator desta solicitação, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008;

9.6. juntar cópia desta deliberação ao processo conexo mencionado anteriormente (TC 018.130/2018-6), conforme determina o art. 14, inciso V, da Resolução-TCU 215/2008;

9.7. dar ciência desta decisão, e que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Bacelar, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018, objeto destes autos;

9.8. restituir estes autos à Secretaria de Controle Externo da Educação para prosseguimento do feito, a teor do art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, determinando àquela unidade técnica que adote as medidas necessárias para fins de cumprimento do art. 18, parágrafo único, da Resolução-TCU 215/2008.

Tal situação merece análise deste poder judiciário, para que ao ato, ora impugnado, seja **RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE**, a fim de determinar que o



TCU atenda, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018 em sua integralidade, tendo em vista a obrigatoriedade legal de tal atendimento.

## **DO PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE / FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Concretamente, o ato impugnado desrespeitou, claramente, o art. 70 e 71, VII da Constituição c/c artigos 60, incisos I e II, e 61, o **art. 5º, da ADCT, promulgado através da Emenda Constitucional nº 114**, como também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados no momento em que não atendeu à Proposta de Fiscalização e Controle nº 181/2018 realizada através do Ofício 51/2019/CFFC-P, de 5/6/2019 assinado pelo Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, da qual o impetrante foi o relator.

Segundo a Constituição Federal:

### **SEÇÃO IX**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

Ainda o que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, resolução nº 17, de 1989:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões: I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal; II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes: I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada; II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação; III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo



aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35; IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

Percebe-se da leitura do texto legal, a Proposta de Fiscalização e Controle deve obrigatoriamente ser atendida pelo TCU em sua integralidade, tendo em vista que o TCU ser órgão auxiliar no cumprimento da função de controle externo, de responsabilidade do Congresso Nacional.

Ademais, **a manifestação do TCU quanto ao FUNDEF é totalmente equivocada, tendo em vista a previsão legal de vinculação dos professores ao 60% (sessenta por cento) do fundo, conforme apura-se, especificamente no art. 5º, da EC nº 114/2021, senão vejamos:**

**Emenda Constitucional 114/2021**, onde, especificamente em seu art. 5º, onde consigna, *in verbis*:

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

**Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão. (destaques nossos)**

Desta feita, o desrespeito do TCU à Proposta de Fiscalização e Controle irá causar prejuízo à toda categoria do magistério, de difícil ou impossível reparação, uma vez que os entes federados beneficiados com os recursos do FUNDEF/FUNDEB já os terão aplicados os recursos vinculados ao art. 22 Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, de forma ilegal.

Outrossim, no que concerne a ilegalidade do ato impugnado, tem-se que confronta também o esposado na Carta Magna, visto que o legislador ordinário reforçou a obrigação dos Entes Federativos por meio do art. 7º, da Lei Federal 9.424/96, que vincula literalmente essa verba à remuneração dos professores municipais.

Art. 7º. Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

**Parágrafo único.** Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento), prevista neste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º.



Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino.

Dito isto, por força constitucional e infraconstitucional, a complementação financeira uma vez ingressa no orçamento dos municípios embora oriunda de precatório, deverá ser classificada como recurso do FUNDEF e aplicada na educação, dentre os quais, 60% (sessenta por cento) comporá a remuneração dos professores municipais, sob pena de afronta aos preceitos fundamentais, não sendo lícito o gestor público destinar tais verbas municipais em outra finalidade.

Destarte, além da normatização constitucional e infraconstitucional, comprova-se mediante jurisprudências expressas alhures a plena consonância e interpretação do ordenamento jurídico, **corroborando a necessidade de ser reconhecida a inconstitucionalidade praticada pelo TCU, a fim de refutar o item 9.2 do Acórdão nº 1690/2019 – TCU – Plenário, instaurado pelo Processo nº TC 014.413/2019-1.**

#### **DOS PEDIDOS:**

Diante de toda essa exposição, requesta-se:

1. Que seja citado o Município, ora requerido, na pessoa de seus representantes legais, para querendo apresentar defesa, no prazo legal;
2. Seja procedida a intimação do Ministério Público para intervir no presente feito;
3. Que seja o Município interessado oficiado para fazer juntar aos Autos, relação de todos os profissionais do magistério, com suas respectivas remunerações;
4. **Requer que seja concedido o Benefício da Justiça Gratuita, por ser entidade sem fins lucrativos, preenchendo os requisitos legais, não podendo arcar com as despesas e custas processuais;**
5. **requer seja o requerido condenado ao pagamento dos 60% para os professores a título de abono, concernentes ao precatório do FUNDEF destinado ao requerido, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, da Emenda Constitucional 114/21;**
6. **seja reconhecida a inconstitucionalidade praticada pelo TCU, a fim de refutar o item 9.2 do Acórdão nº 1690/2019 – TCU – Plenário, instaurado pelo Processo nº TC 014.413/2019-1.**



**7. a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 133, da Constituição Federal, Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil e artigos 22 e ss., da Lei nº 8.906;**

**DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:**

**Desde já, o autor manifesta total interesse em conciliação, requerendo, desde logo, seja designada audiência para o referido fim.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 9.692.039,19 (nove milhões seiscentos e noventa e dois mil trinta e nove reais e dezenove centavos).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Trindade/PE, aos 17 de janeiro de 2022.

**RAFAEL DE LIMA RAMOS**  
**OAB/PE 35.827**

**MARÍLIA MOURA AZEVEDO DE LIMA**  
**RAMOS**  
**OAB/PE 51.559**

**JOÃO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA**  
**OAB/PE 37.715**

**FREDSON DE SOUZA SIQUEIRA**  
**OAB/PE 39.576**

